



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017485-38.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante JULIANA MARIA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do reu e negaram provimento ao do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1017485-38.2024.8.26.0007

Apelantes/Apelados: Juliana Maria Dias, Banco Bradesco S.A.

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.118

Apelação Cível. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Morais. Contrato de cartão de crédito. Alegação de negativação indevida em razão de contratos não reconhecidos. Sentença de parcial procedência para declaração de inexistência dos débitos impugnados e pagamento de indenização por danos morais. Irresignação de ambas as partes. Banco réu que não se desincumbiu de comprovar validade dos contratos impugnados. Faturas de cartão de crédito que não são suficientes para comprovar a relação contratual. Dano moral não caracterizado. Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Inscrições anteriores em cadastro de proteção ao crédito não baixadas à época da inscrição indevida. Sentença reformada em parte. Recurso do banco-réu parcialmente provido e recurso da

autora improvido.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais proposta por JULIANA MARIA DIAS em face de BANCO BRADESCO S.A. alegando, em síntese, que tentou realizar crediário em estabelecimento comercial e que, após consulta ao seu CPF, tomou conhecimento de dois apontamentos feitos pela parte ré, no valor de R\$ 1.521,71, oriundo do contrato de nº 010100323282602, e no valor de R\$ 2.541,36, oriundo do contrato de nº 010100323284359. Aduziu que entrou em contato com o requerido e lhe foi informado que o débito se refere a empréstimo não quitado, contudo, embora tenha sido correntista do requerido, não reconhece ter deixado qualquer débito em aberto. Requereu a declaração de inexistência dos débitos, bem como condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença de fls. 192/196 que julgou o pedido parcialmente procedente para: (i) declarar a inexistência dos débitos de R\$ 1.521,71 e de R\$ 2.541,36, referentes aos contratos de nº 010100323282602 e nº 010100323284359, respectivamente, em face do Banco ré; (ii) determinar o

cancelamento definitivo dos apontamentos junto ao Serasa, devendo a serventia providenciar a baixa via sistema; (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, montante este a ser corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora a contar da citação; (iv) condenar o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico.

Apela o banco réu às fls. 199/217 alegando incidência da Súmula nº 385 do STJ em relação aos danos morais, relação contratual existente entre as partes, contrato de cartão de crédito celebrado em 15.12.2021, envio das faturas para endereço da autora, comprovante de ativação do cartão em 01.09.2023 com compras realizadas a partir de 23.10.2023, efetuação de alguns pagamentos, negativação em exercício regular de direito ante o inadimplemento contratual. Aponta também a inexistência de responsabilidade civil do banco, *quantum* indenizatório desproporcional, incidência de juros e correção monetária em relação aos danos morais.

Apela a autora às fls. 223/229 pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso,

bem como majorar os honorários advocatícios fixados de 10% (dez por cento), para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação/causa ou, subsidiariamente, no valor de R\$ 5.358,63.

Contrarrazões de apelação da autora às fls. 235/249.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos legais.

O recurso do banco réu merece parcial procedência, improcedente o recurso da autora.

Saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade dos contratos de nº 010100323282602 e nº 010100323284359, bem como da regularidade do lançamento dos débitos a eles relativos em plataforma de proteção ao crédito.

Inicialmente, com relação ao contrato de nº 010100323282602, o banco não se desincumbiu de comprovar sua validade, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documentação neste sentido. Tampouco houve qualquer argumentação no sentido de validar a contratação e o lançamento de R\$1.502,71 em órgão de proteção ao crédito. Assim, acertada a sentença em declarar a inexistência do débito relativo a este contrato.

Com relação ao contrato de cartão de crédito nº 010100323284359, em que pese a alegação de validade do contrato, bem como da cobrança e lançamento em plataforma de proteção ao crédito, o banco não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre observar que não há evidência de que o contrato em questão seja o apresentado à fl. 137/140. Pode se observar que a numeração do contrato (nº51663388) é diferente da numeração que consta na plataforma de proteção ao crédito. Também merece atenção o fato de não haver nenhum documento que demonstre a correlação das faturas de fls. 81/102 com os contratos anteriormente mencionados.

A tela de ativação do cartão juntada à fl. 68 não traz qualquer informação acerca do nome do cliente, do número do cartão e do contrato a que se refere.

De fato, os endereços de fl. 137 e 25 coincidem assim como os de fls. 22 e 81/102, mas esta informação não é suficiente para se atribuir o débito que gerou a negativação à autora.

O requerido deixou de juntar contrato assinado por meio físico ou digital, não se desincumbindo de demonstrar o ato volitivo da parte autora em relação ao contrato impugnado.

O requerido enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º, do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o banco não se desincumbiu de comprovar a validade dos contratos impugnados, nascendo o direito de a parte lesada ser ressarcida pelos prejuízos.

Verifico o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Com relação à incidência da súmula

nº 385 do STJ, no caso em análise temos que o relatório de fl. 39/40 aponta as datas das pendências financeiras em questão: 23.10.2023 para o contrato nº 010100323284359 e 02.09.2022 para o contrato nº 010100323282602.

Pois bem, analisando o ofício Serasa/SPC de fls. 79/80, temos, dentre outros, os seguintes apontamentos: "Banco Bradesco – inclusão 30.08.2022 - exclusão 20.09.2022", "Banco Bradesco - inclusão 27.09.2022 - exclusão 10.07.2023", "Supersim Empréstimos - inclusão 26.12.2022 - exclusão 23.05.2023" e "Itaú Unibanco – inclusão 12.08.2023 - exclusão 20.01.2024"

Cristalino, portanto, que à época da inscrição indevida, a autora já se encontrava em cadastro de órgão de proteção ao crédito.

Nem há que se falar que os referidos apontamentos são ilegítimos, pois o apelante não se desincumbiu de provar sua ilegitimidade.

Em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ e tendo em vista a inexistência de verossimilhança no relato do suplicante, não é possível flexibilizar a aplicação da súmula nº 385 do C. STJ. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de compensação por dano moral ajuizada em 17/02/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/04/2017 e atribuído ao gabinete em 20/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado.

3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras.

4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.

5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.

6. Hipótese em que apenas um dos processos relativos às anotações preexistentes encontra-se pendente de solução definitiva, mas com sentença de parcial procedência para reconhecer a irregularidade do registro, tendo sido declarada a inexistência dos demais débitos mencionados nestes autos, por meio de decisão judicial transitada em julgado.

7. Compensação do dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp. Nº 1.704.002/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11-02-2020, DJe 13-02-2020, destaques
Apelação Cível nº 1017485-38.2024.8.26.0007 -Voto nº 10.118 W

nossos).

Destarte, perfeitamente aplicável a Súmula 385 do STJ no presente caso até o reconhecimento judicial definitivo acerca dos apontamentos pretéritos, devendo ser presumidos legítimas as anotações realizadas pelos credores.

Portanto, incabível a pretensão indenizatória, devendo a r. sentença ser reformada para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Prejudicado, portanto, os pedidos da autora com relação à indenização por danos morais.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, para fixação da verba honorária sucumbencial, descabe observar a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB porque tal instrumento constitui mera recomendação a nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial porque compete, exclusivamente, ao juiz da causa mensurar o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 14.02.22)

Em assim sendo, levando em consideração o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, mostra-se razoável e proporcional a fixação dos honorários advocatícios em 10% do proveito econômico, remunerando o profissional de forma digna.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. OBJETO RECURSAL: Insurgência da parte autora, alegando: (a) inaplicabilidade da Súmula 385 do C. STJ; (b) ocorrência de danos morais indenizáveis. 2. REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO: Afastada. Documentos apresentados em defesa que são inaptos a demonstrar a existência da relação jurídica com base na qual houve a

inscrição restritiva. 3. DANO MORAL. Não ocorrência. Prova de que a parte autora possuía, ainda, outra anotação desabonadora incluída nos cadastros de maus pagadores na mesma época da inscrição questionada no feito. Caso em que, nos termos dos precedentes desta Corte, conquanto válida a Súmula 385 do C. STJ, diante da frequência com que o nome da demandante foi inserido no cadastro de inadimplentes, não se revela definitivo, para fins de reconhecimento de danos morais, se os demais registros são posteriores ou anteriores ao analisado no caso. 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1018321-45.2023.8.26.0007, Desembargador(a): Luís H. B. Franzé, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 31/07/2024, Data de publicação: 31/07/2024).

Ação de Danos Morais cumulada com Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência – Sentença de parcial procedência – Apelação da autora - Indenização por danos morais – Não cabimento – Caso em que há inscrição concomitante/preexistente realizada em nome da autora, por outro credor no cadastro de proteção ao crédito – Inexistência de dano moral e de idoneidade moral a ser resguardada – Inteligência da Súmula 385 do STJ – Sentença mantida – Sucumbência recíproca - Manutenção - A distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito e não os valores atribuídos a cada um dos pedidos - Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1040546-59.2023.8.26.0007, Desembargador(a): Silvana Malandrino Mollo, Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 31/07/2024, Data de publicação: 31/07/2024).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Inclusão indevida do nome da apelante no portal Serasa Limpa Nome. Controvérsia recursal restrita ao pedido indenizatório, não acolhido em primeiro grau. Dano moral não caracterizado. Portal "Serasa Limpa Nome" que não se assemelha ao rol de inadimplentes SPC/Serasa. Questão diversa daquela afetada pelo IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, uma vez que existem outras inscrições desabonadoras no cadastro de proteção ao crédito, não promovidas pela requerida, o que desqualifica o dano moral indenizável. Inteligência da Súmula 385, do STJ. Honorários de sucumbência. Impossibilidade de fixação por equidade. Valor da causa que não se revela irrisório, conforme art. 85, §8º, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1003863-34.2021.8.26.0220, Desembargador(a): REGIS

RODRIGUES BONVICINO, Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado,
Data do julgamento: 31/07/2024, Data de publicação: 31/07/2024).

Nestes moldes, dou parcial provimento ao recurso do banco-réu e nego provimento ao recurso da autora.

Em razão da sucumbência parcial, necessária a redistribuição do ônus sucumbencial de forma que cada parte arcará com 50%, observada a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator